



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123958-60.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALLAN FELIPE DA SILVA MARTINS, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32915

APELAÇÃO Nº 1123958-60.2024.8.26.0100

APELANTE: ALLAN FELIPE DA SILVA MARTINS

APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: RODRIGO CESAR FERNANDES MARINHO

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, condenando o autor ao pagamento da taxa judiciária. Inconformismo do autor. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREPARO.* Não havendo o recolhimento de preparo recursal, após intimação para complementação, de rigor a aplicação da pena de deserção. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 84/85, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC. Condenou o autor ao pagamento da taxa judiciária, no importe de 1,5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, em conformidade com a Lei Estadual nº 11.608/03, e alterações subsequentes pelo Comunicado Conjunto nº 951/2023, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa.

Inconformado, o apelante sustenta, em síntese, que deixou de realizar o pagamento das custas iniciais, o que culminou no indeferimento da inicial. Antes, havia postulado a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, mas não foi atendido. Além disso, o recorrente postulou o cancelamento da

distribuição (e não a desistência) e, igualmente, não foi considerado. Se volta contra a condenação no pagamento de custas. Busca a reforma do r. decisum.

Recurso regularmente processado, sem a apresentação de contrarrazões.

Intimado a complementar o preparo recursal (fls. 167), observando-se o cálculo elaborado pela z. serventia de primeira instância de fls. 121/122, o recorrente se manteve inerte (fls. 169).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal e, portanto, não comporta apreciação.

O artigo 1.007 do CPC dispõe que *“no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*. E o § 2º desse artigo, dispõe: *A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.*

/In casu, o valor do preparo foi recolhido de forma insuficiente (fls. 157/158).

Intimado à complementação (fls. 167), o recorrente permaneceu inerte (fls. 169), motivo pelo qual deve ser reconhecida a deserção, o que inviabiliza a apreciação do inconformismo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, deixo de majorar a verba honorária, porque não houve a fixação em primeiro grau.

Alerto que não é necessária a interposição de embargados de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora